Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.335 - MG (2019/0105721-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	ALISSON MORAIS AUGUSTO (PRESO)
ADVOGADO	:	NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - MG000103D
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **ALISSON MORAES AUGUSTO**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante (prisão convertida em preventiva) e denunciado pela prática, em tese, da conduta descrita no art. 37 da Lei n. 11.343/2006.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o TJMG, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

> "EMENTA: *HABEAS CORPUS* – INFORMANTE DO TRÁFICO DE DROGAS – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPROCEDÊNCIA – PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NITIDAMENTE PRESENTES – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – INSUFICIÊNCIA – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – INOCORRÊNCIA. I – Estando devidamente comprovada a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, necessária é a manutenção da prisão cautelar, como forma de se garantir a ordem pública, em especial quando demonstrada a insuficiência das medidas cautelares alternativas. II – A decisão que indica fatos concretos do delito e do paciente não pode ser considerada genérica. III – Os atributos pessoais do paciente não podem ser analisados individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, sob pena de se trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública, fundamentos esses essenciais à análise da necessidade da manutenção de qualquer prisão cautelar. IV – Não merece prosperar a tese de desproporcionalidade da prisão cautelar em relação à pena final que será aplicada ao paciente, posto que esta só será fixada após o término da instrução criminal. V – O princípio constitucional da presunção de inocência não influi na análise da necessidade da manutenção da prisão cautelar, apenas impede a antecipação dos efeitos da sentença." (e-STJ, fl. 61).

Neste recurso ordinário, alega o recorrente que "são abstratos e ou inidôneos os fundamentos adotados para decretar e manter a prisão preventiva. A gravidade abstrata ou a hediondez do delito, por si sós, não possuem nenhuma relação com a prisão cautelar. Fosse assim, haveria proibição expressa da lei em se aplicar medida cautelar diversa da prisão para o crime de tráfico de drogas. A periculosidade do agente deverá ser atestada por perícia adequada. A possibilidade de fixação de regime diverso e de substituição da pena por medidas restritivas de direitos é notória e reforça a

desproporcionalidade em se manter presa, uma pessoa que, provavelmente, ao final da instrução processual será mantida em regime menos gravoso" (e-STJ, fl. 76).

Aduz, outrossim, que " O recorrente é primário. Mas, ainda que não fosse, não poderia haver supressão do direito, vez que lhes pode ser concedida a liberdade vinculada, aplicando-lhes medidas cautelares diversas da prisão. Também, preenche os requisitos do artigo 387, §1°, do CPP, para beneficiar-se de responder ao processo em liberdade. Não há dúvida sobre sua identidade civil, nem o mesmo se esquivou em fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. Também, não há falar em descumprimento de quaisquer obrigações impostas anteriormente. A periculosidade presumida de todos os acusados de tráfico de entorpecentes viola a garantia de presunção de inocência, pois a subtração do exame concreto e criterioso de cada acusado individualmente tem por fito único prejudicar sua situação jurídica, sem se ater ao verdadeiro valor da Justiça" (e-STJ fl. 77)

Ao final, requer a concessão da ordem, liminarmente e no mérito, para que seja revogada a prisão preventiva e permaneça solto até o trânsito em julgado da ação penal.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Mesmo porque, para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunde com o mérito da pretensão formulada no *habeas corpus* (HC 306.389/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 14/10/2014; HC 306.666/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/1/2014), e que será analisada em momento oportuno.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo da 1a Vara Criminal da Comarca de Três Corações/MG acerca da situação processual do paciente, por meio de malote digital, preferencialmente, bem como a senha de acesso para a consulta ao processo 0693.19.000079-6, o mais breve possível.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumprida a diligência acima referenciada, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator